

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 910, de 11 de dezembro de 2019, tem por intento modificar a sistemática legal que trata da regularização fundiária das ocupações incidentes sobre terras situadas em áreas da União, buscando aumentar a celeridade do procedimento.

Todavia, observamos que a celeridade do processo poderá acelerar o desmatamento da Amazônia e aumentar a impunidade dos crimes ambientais. A fragilidade da legislação e a facilidade em alterá-la representam um ponto intrínseco ao ciclo da grilagem.

Nessa indústria da especulação fundiária, o grileiro primeiro identifica uma área pública e expulsa quem estiver nela – como povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais. Depois, a desmata total ou parcialmente, para sinalizar a possíveis compradores e ao governo que aquela área está sob uso. Na sequência, tenta legalizá-la: os criminosos dividem a área em lotes, fazem o cadastro ambiental rural (CAR) – que é autodeclaratório – e pedem a regularização fundiária ao governo federal ou estadual – ou aos dois, caso não haja clareza da esfera pública a que pertence o terreno.



Assim, a presente emenda tem por objetivo não permitir exceções ao indeferimento do pedido no caso de a regularização fundiária decorrer de dano ambiental. Para isso, alteramos o § 4º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, acrescentado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 2019. Esperamos que tal medida não permita que o desmatamento da área seja usado para iniciar o procedimento de regularização fundiária.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 910, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

